



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 2 517 , DE 22 DE NOVENBRO DE 1 965.

Autor: Deputado René Barbour

Isenta do pagamento de impostos e taxas
as firmas que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam isentas do pagamento do imposto de vendas e consignações e demais taxas, pelo prazo de cinco (5)anos, a Laticínios Aparecida Ltda. e a Federação das Cooperativas de Produtores de Mate Amambai Ltda., estabelecidas respectivamente em Aparecida do Taboado e Ponta Porã.

Parágrafo único - A isenção de que trata êste artigo abrangerá: quanto a Laticínios Aparecida Ltda., tão sòmente as operações de venda de queijo de sua produção, e quanto a Federação apenas o produto latex - mate solúvel.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 22 de novembro de 1 965,
144ª da Independência e 77ª da República.

Luiz Affonso
Luiz Affonso
Luiz Affonso